



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603398-43.2022.6.21.0000

Interessado: RODRIGO SILVEIRA DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 11% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata RODRIGO SILVEIRA DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022

Após o Relatório de Exame da Prestação de Contas e Parecer Conclusivo, a Prestadora juntou novos documentos e esclarecimentos, sendo remetido à Secretaria de Auditoria Interna (SAI), que emitiu Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo. (IDs 45403390, 45490508, 45559011)

Uma vez intimada sobre o último supracitado relatório da Unidade Técnica, a parte interessada se manifestou prestando mais documentos e esclarecimentos (ID 45600781).

Ato contínuo, tendo sido os atos, novamente, encaminhados à SAI, a Unidade Técnica emitiu 2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45685333).

O Órgão Técnico, nesta segunda análise, concluiu que "o total da irregularidade foi de R\$8.903,51 e representa 11%, do montante de recursos recebidos (R\$80.900,00)", mantendo a recomendação pela desaprovação das contas.

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45685779)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o novo exame técnico, foi constatado que mantém-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregulares os apontamentos referentes aos **recursos de origem não identificadas** utilizados na campanha, considerando-se irregular o montante de **R\$ 2.627,50**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

Observa-se que não foram juntadas notas fiscais válidas que comprovem os gastos, mesmo que o candidato tenha solicitado (ID 45600781) que fossem consideradas legítimas as notas que tivessem pouca diferença em comparação ao valor do extrato bancário. Nesse sentido, tal argumento não altera as irregularidades apontadas, tendo a Unidade Técnica mantido o entendimento.

Quanto à **aplicação irregular de recursos públicos**, restou parcialmente sanada a irregularidade, no valor de **R\$ 6.276,01**, referente a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Apesar de esclarecido irregularidades referentes Às prestações de serviço, não foram esclarecidas outras invalidades

Portanto, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.100,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de **R\$ 8.903,51** (R\$ 2.627,50 + R\$ 6.276,01) o que corresponde a **11%** (maior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do que 10%) da receita total declarada pelo candidato (R\$ R\$ 80.900,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional - porquanto o valor, em face da ausência de previsão normativa e conforme a jurisprudência deste e. TRE, não está sujeita a tal recolhimento.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.903,51**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar